Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 628/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13884/2017
PROTOCOLO	**:** 1826936
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	**:** MARCO ANDREI GUIMARÃES
INTERESSADO	**:** CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA PRIETO LTDA. – EPP
VALOR	**:** R$ 822.840,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, em especial a lei 8.666/93, apresentando as cláusulas obrigatórias e a publicação dentro do prazo legal, devidamente comprovada pela documentação exigida, em consonância com as orientações normativas desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 53/2017, formalizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho - MS e a empresa Clínica Médica e Odontológica Prieto Ltda. - EPP, por atendimento aos termos da lei n. 8666/1993 e da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Campo Grande, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 53/2017, que foi formalizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho - MS e a empresa Clínica Médica e Odontológica Prieto Ltda. - EPP para a prestação de serviços médicos, ao custo inicial estimado de R$ 822.840,00 (oitocentos e vinte e dois mil oitocentos e quarenta reais).

Salientamos que os atos administrativos/documentos relativos ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 29/2017, que se encontra autuado nesta Corte sob o TC/MS n. 13882/2017, foram julgados regulares por meio do Acórdão AC02 - 516/2021 (peça 39).

Ao analisar os documentos constantes do presente processo, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 53/2017 (peça 6).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato (peça 12).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual passo a apreciar os aspectos relativos à formalização do contrato.

2.1. Contrato Administrativo n. 53/2017

Observando-se os documentos carreados a estes autos e os dados contidos na análise técnica (peça 6), denota-se que o Contrato Administrativo n. 53/2017

apresenta em suas cláusulas as condições e requisitos essenciais à correta execução (peça 2), nos termos previstos no art. 55, da lei n. 8666/1993[1].

Ademais, tanto a publicação do contrato na imprensa oficial quanto a remessa a esta Corte foram efetivadas dentro dos prazos legais, em atenção a disposições constantes do art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993[2] e do Anexo VI, 4, A, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim sendo, resta evidenciada a regularidade da formalização do contrato ora em apreciação.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

[1] *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] *Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

- Para que seja declarada a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 53/2017, por atendimento aos termos da lei n. 8666/1993 e da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB / VAB/DSSM